

trole dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA), nas suas atividades finalísticas e administrativas; e

III - remanejar os demais saldos orçamentários da Agência de Transporte Metropolitano (AGTRAN/PA) da fonte do Tesouro Ordinário, para atender às despesas de manutenção da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), nas suas atividades administrativas. Parágrafo único. Os atos normativos e de delegação expedidos pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), relacionados ao serviço de transporte e de infraestrutura de transporte, permanecerão válidos até o limite de sua vigência ou de sua expressa alteração ou revogação pela Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA).

Art. 36. Constituem patrimônio da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA):

I - os bens, direitos e valores que, a qualquer título, sejam-lhe adjudicados ou transferidos;

II - os bens e direitos que lhe forem destinados pela extinção da Agência de Transporte Metropolitano (AGTRAN/PA) e pela assunção de funções de regulação de transporte e infraestrutura de transporte da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); e

III - o que vier a ser constituído, na forma legal.

Art. 37. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Estado destinadas à Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA) e observarão os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38. A Lei Estadual nº 5.922, de 28 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

....."

IV - os critérios técnicos, quanto ao cálculo de reajustamento e revisão, contidos em cada contrato, observarão, dentre outros, a prévia coleta de dados, os cálculos dos custos fixos e variáveis, o índice de aproveitamento, o custo de gerenciamento do sistema pela Agência Reguladora, de forma que haja modicidade no preço da tarifa, em benefício do usuário;

....."

Art. 3º O reajuste dar-se-á pela aplicação das planilhas de cálculos previstas nos respectivos contratos, aprovadas pela Agência Reguladora, ouvido o Conselho Estadual de Regulação correspondente.

Parágrafo único. A Agência Reguladora funcionará como órgão técnico de apoio ao Conselho Estadual de Regulação.

Art. 4º Os pedidos de revisão serão dirigidos à Agência Reguladora, que os instruirá oferecendo parecer que, se favorável à pretensão, ouvido o Conselho Estadual de Regulação, autorizará o respectivo pedido.

Art. 5º O novo valor da tarifa entrará em vigor 3 (três) dias após a publicação, no Diário Oficial do Estado, de parecer técnico, das planilhas de cálculos e autorização da Agência Reguladora.

Parágrafo único. Fixado o novo valor das tarifas, caberá às empresas concessionárias ou permissionárias afixar as novas tabelas, no dia da entrada em vigor dos novos valores, em locais adequados, de modo a informar o usuário.

....."

Art. 39. A Lei Estadual nº 8.027, de 21 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A exploração do serviço de transporte intermunicipal de passageiros em veículos de pequeno porte, modalidade lotação, mediante retribuição pecuniária aferida por tarifa ou frete, será autorizado e controlado pela Agência Reguladora competente.

....."

Art. 40. A Lei Estadual nº 8.096, de 1º janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

....."

V -

- Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará;

- Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA).

....."

Art. 41. A Lei Estadual nº 8.470, de 27 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará está sujeito à regulação, controle e fiscalização da Agência Reguladora, sobre o qual essa exercerá o seu Poder de Polícia.

Art. 3º A exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará será delegada pelo poder concedente ou por quem este autorizar.

....."

Art. 4º

....."

§ 3º Excepcionalmente e mediante análise técnica, a critério da Agência Reguladora, o limite de quilometragem previsto no caput deste artigo poderá ser ajustado.

§ 4º

....."

II - FC - a frota de veículos utilizada no Serviço de Transporte Rodoviário;

III - CC - capacidade média de assentos dos veículos no Serviço de Transporte Rodoviário;

IV - I - índice estabelecido pelo poder concedente definido a proporção entre o Serviço Alternativo e o Serviço de Transporte Rodoviário com o percentual de 20%.

Art. 5º

....."

VIII - linha: serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, que atende uma ou mais ligações, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional preestabelecido pela Agência Reguladora;

....."

XI - poder concedente: o Estado, diretamente, ou por intermédio da Agência Reguladora, por ato autorizativo específico;

....."

XIV - serviço de transporte público alternativo intermunicipal do Estado do Pará: modalidade do serviço de transporte regular, que se estabelece em função da necessidade de complementação do atendimento do Serviço de Transporte Rodoviário;

....."

Art. 8º

....."

III - ponto de estacionamento fixo e previamente aprovado pela Agência Reguladora, podendo ser utilizados os terminais concedidos pelos governos estaduais e municipais ou outros indicados pelos próprios prestadores do serviço;

....."

V - números de autorizações por mesorregiões, limitada aos percentuais de distribuição especificada pela Agência Reguladora;

....."

VII - preço do serviço definido pela Agência Reguladora.

....."

Art. 13. O controle e a fiscalização do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará serão exercidos pelo poder concedente.

Parágrafo único. O Poder de Polícia conferido por lei à Agência Reguladora incide ou se manifesta mediante atos de regulação, de fiscalização, ordens, anuências, medidas administrativas coercitivas e aplicação de penalidades previstas em Resoluções da Agência Reguladora e/ou em outros atos do Poder Executivo.

Art. 14.

....."

§ 1º O Poder Regulatório será exercido pela Agência Reguladora, de acordo com as normas aplicáveis, cabendo, com relação ao Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará, e sem prejuízo de outras atribuições:

....."

§ 3º No desempenho do Poder Regulatório, que inclui as competências atribuídas neste artigo, a Agência Reguladora exercerá todas as prerrogativas que lhe forem conferidas pelas normas aplicáveis.

....."

Art. 15. A Agência Reguladora e o poder concedente, no exercício da fiscalização do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará, têm pleno acesso a qualquer veículo ou instalação que diga respeito ao serviço, exercendo Poder de Polícia, nos termos das normas legais e regulamentadoras pertinentes.

....."

Art. 19. O autorizado deve recolher à Agência Reguladora, taxa correspondente à operação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará prevista na legislação.

Art. 20. O poder concedente exercerá extensiva fiscalização do Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros.

....."

Art. 42. A Lei Estadual nº 8.908, de 6 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. Agência Reguladora estadual atuará como regulador ferroviário no âmbito do Estado do Pará, exercendo as competências relativas à regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços do Sistema Ferroviário do Estado do Pará (SFEPA), sem prejuízo das atribuições previstas em lei.

....."

Art. 11.

§ 1º Os procedimentos administrativos necessários à concretização das concessões previstas nesta Lei, incluindo as licitações, serão conduzidos por Comissão Especial composta por servidores indicados pelos seguintes órgãos e entidade:

....."

IV - Agência Reguladora estadual competente.

....."

§ 4º O poder concedente e/ou a Agência Reguladora competente celebrarão os contratos previstos nesta Lei.

....."

Art. 15. Compete à Agência Reguladora estadual o reajuste e a revisão das tarifas referentes aos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas, nos termos desta Lei e das normas regulamentares.

....."

Art. 18. A autorização será outorgada pelo poder concedente e pela Agência Reguladora estadual competente, mediante prévio chamamento público ou requerimento do interessado, e será formalizada por meio de contrato, que conterá, no que for compatível, as cláusulas aplicáveis ao regime de concessão, as previstas no art. 29 da Lei Federal nº 14.273, de 2021, além daquelas que disponham, no mínimo, sobre:

....."

Art. 22. É facultado ao poder concedente e à Agência Reguladora estadual competente autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga, em caráter especial e de emergência.

....."